



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES  
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

**NORMAS PARA O PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE  
MÉDICO EMITIDO POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS, DE CURSOS DE  
GRADUAÇÃO**

Art. 1º – Os diplomas de médico emitidos por instituição estrangeira de ensino superior de cursos de graduação, serão declarados equivalentes aos que são emitidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação procedida nos termos da Resolução nº 01, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e de acordo com o disposto nestas Normas.

Art. 2º – A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º – Os pedidos de revalidação de diplomas e bem assim os registros serão encaminhados à Presidência do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE), devidamente instruídos com os seguintes documentos.

- I – diploma de graduação;
- II – comprovação do currículo do curso de graduação;
- III – comprovação do curso de graduação;
- IV – programa de todas as disciplinas do curso de graduação;
- V – documentos referente à instituição de origem que comprove sua condição de instituição de ensino superior com Curso de Medicina



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES  
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

reconhecido, fornecido por órgão competente do país onde o curso foi realizado;

VI – histórico escolar com a certificação de conclusão dos estudos de nível médio;

VII – carteira de identidade do país de origem;

VIII – passaporte com visto de entrada no Brasil;

IX – carteira de estrangeiro e prova de permanência definitiva no Brasil;

X – certidão de nascimento ou casamento;

XI – certificado de proficiência em língua portuguesa, para candidatos estrangeiros, emitido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação;

XII – comprovante de pagamento de taxa por ocasião da entrada do requerimento.

§ 1º – Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

§ 2º – Todos os documentos estrangeiros deverão ser apresentados nos originais e autenticados pela autoridade consular brasileira do local de origem, acompanhados de tradução oficial por tradutor juramentado e de cópias que serão autenticadas por funcionário autorizado e retidas para posterior avaliação pela instância competente do Curso, por meio de Comissão de Avaliação.

Art. 4º – Recebido o pedido, a Presidência do COCEPE, antes de mandar processá-lo, colherá prévia manifestação da Coordenadoria de Diplomas e Certificados do Departamento de Registros Acadêmicos quanto à documentação apresentada, encaminhando-o, posteriormente, ao Colegiado do Curso de Medicina.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES  
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

Art. 5º – Para proceder a revalidação, serão indicados pelo Colegiado do Curso de Medicina, dentre seus professores, três (3) nomes, que tenham qualificação na área do conhecimento e com, no mínimo, o nível do título a ser revalidado, para constituir, por Portaria do Reitor, Comissão Especial.

§ Único – Na hipótese de não ser possível a constituição da Comissão com professores da própria instituição, poderão integrá-la docentes pertencentes a outros estabelecimentos da rede oficial de ensino, portadores da condição exigida no caput deste artigo.

Art. 6º – Caberá a Comissão o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, devendo, para tanto, examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- II – a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido pela Faculdade de Medicina da UFPEL, mediante exame de conteúdo programático e das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágio curriculares, da duração do curso e de carga horária total;
- III – a Comissão indeferirá liminarmente o pedido de revalidação dos casos em que os conteúdos e cargas horárias não atingirem, no mínimo, 75% das cargas horárias e conteúdos do Curso de graduação em Medicina, na Faculdade de Medicina na UFPEL.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES  
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

§ Único – A Comissão poderá solicitar informações e documentações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias à emissão do seu parecer, inclusive podendo recorrer à instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

Art. 7º – A Comissão terá o prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua constituição para emitir parecer sobre a equivalência ou não do diploma resultante das providências definidas no Art. 6º.

§ Único – Estando em desacordo com o parecer da Comissão, cabe recurso ao COCEPE, no prazo de dez (10) dias contados a partir da intimação da decisão ao candidato.

Art. 8º – Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade caberá recurso ao Conselho Universitário, no prazo de dez (10) dias e, do julgamento deste, para o Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta (30) dias.

§ Único – Os prazos a que se refere o presente artigo começarão a contar a partir da intimação da decisão ao interessado.

Art. 9º – Uma vez contemplados os requisitos de equivalência, o candidato será submetido a exames e provas na forma que se segue:

- I – prova cognitiva com, no mínimo, cem (100) questões abrangendo as cinco grandes áreas da Medicina: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES  
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

Pediatria, Obstetrícia/Ginecologia e Saúde Coletiva, além de Medicina Legal e Deontologia Médica;

II – prova prática com arguição para avaliação de conhecimentos, habilidades, atitudes e comunicação.

§ 1º – A prova cognitiva acima referida (I) adotada pela Faculdade de Medicina – UFPEL, é a da Comissão de Residência Médica (COREME – UFPEL), realizada anualmente.

§ 2º – Cada etapa do processo é pré-requisito para a etapa seguinte. A nota mínima para aprovação em cada prova é sete (7,0).

Art. 10 – Após a realização das provas a Comissão, no prazo de quinze (15) dias, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade de revalidação pretendida, encaminhando o processo ao COCEPE para homologação do parecer e autorização de registro, se for o caso.

Art. 11 – Concluído o processo, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade Federal de Pelotas.

Art. 12 – Os processos serão registrados em Livro de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Pelotas, existentes na Seção de Diplomas e Certificados do Departamento de Registros Acadêmicos da Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 13 – Os casos omissos serão resolvidos pelo COCEPE, tendo por suporte os enunciados da Resolução nº 01 de janeiro de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES  
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

2002 da Câmara Superior de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos três dias  
do mês de setembro de 2003.

Prof. André Luiz Haack  
Presidente do COCEPE